CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Requerimento de Utilidade Púbica nº 15/2019
Autor: Vereador (a) Sidininho
Ementa: "Considera de utilidade pública municipal do **Instituto Tia Célia**."

DA BASE LEGAL

A Lei nº. 5.391/98, alterada pela Lei nº 6.246/02 e pela Lei nº 9.145/2016, que "Dispõe sobre o reconhecimento de utilidade pública no Município de Salvador e dá outras providências", prevê como documentos indispensáveis para o reconhecimento de Utilidade Pública Municipal, em conformidade ao que preconiza o art. 1º da referida lei, o que se segue: Personalidade jurídica; Efetivo e contínuo funcionamento há mais de 12 (doze) meses; Não ter fins lucrativos; Prestação de contas do último exercício financeiro; Gratuidade das funções de seus diretores.

1.1 DO REGIME PREVISTO NA LEI Nº 9.145/2016 C/C O REGIMENTO INTERNO

- Haja vista as alterações advindas da **Lei nº 9.145/2016** verifica-se um novo regime de tramitação dos projetos desta natureza, vez que o rito previsto se aplica para as matérias de requerimento nos parâmetros regimentais de utilidade pública, conforme dicção do art. 215, *caput*, ss. c/c o art. 4º, caput, da referida lei e §§ 1º e 4º e, excepcionalmente, a aplicação do caso do §2º, de forma que consignam, *in verbis*: Art. 4º A declaração de utilidade pública será feita por **Ato do Presidente da Mesa Executiva da Câmara Municipal** (...). O **requerimento** será formulado **pelo Vereador ao Presidente**, mediante apresentação ao Setor do Protocolo Legislativo, e será processado na Secretaria, obedecido o rito legislativo aplicável à matéria objeto desta Lei.

1. **DA ANÁLISE E PESQUISA.**

- Considerando o banco de dados existente na Coordenação das Comissões concernente ao reconhecimento das Utilidades Públicas Municipal, bem assim os documentos reunidos no presente projeto sob análise deste Setor, VERIFICAMOS que:

Não consta no Requerimento de Utilidade Pública nº 15/2019 nenhuma irregularidade, conforme os requisitos previstos na referida lei.

Sala das Comissões, em 20 de fevereiro de 2019.

Wagner Amorim F. de Souza
Supervisor de Análise e Pesquisa